



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

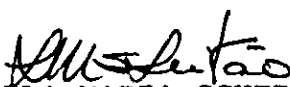
PROCESSO Nº. : 10140/001.096/91-11
SESSÃO DE : 19 de julho de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.547
RECURSO Nº : 04.341
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : FARIAS & SANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELICATO INDUSTRIA GRAFICA E PAPELARIA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/001.096/91-11
ACORDAO No. : 104-12.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10140/001.096/91-11

ACORDÃO N.º : 104-12.547

RECURSO N.º : 04.341

RECORRENTE : FARIAS & SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o n.º 10140/001.092/91-60.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, em face de omissão de receitas, exigindo-se a contribuição nos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 3.º, alínea "b" da Lei Complementar n.º 07, de 1970, c/c art. 1.º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 17, de 1973.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 18/19.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/12/91 e, inconformada, ingressou em 08/01/92 com o recurso voluntário de fls. 27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10140/001.096/91-11
ACORDAO N.º : 104-12.547

Como razões de recurso, a contribuinte anexa cópia do recurso apresentado no processo principal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada à direita da frase anterior.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.096/91-11

ACORDÃO Nº. : 104-12.547

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de nº. 10140/001.092/91-60, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº. 102.544.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22/08/94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.096/91-11
ACORDÃO Nº. : 104-12.547

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de nº. 104-11.622, de 22/08/94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO